



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 275.083 - SP (2012/0269660-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : GUILHERME FONTES BECHARA E OUTRO(S)
HALISSON ADRIANO COSTA
AGRAVADO : ADRIANA APARECIDA RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO JERÔNIMO PERES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO MORTE DA VÍTIMA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REVISÃO DO VALOR. JUROS DE MORA TERMO INICIAL.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.
3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
4. Segundo o entendimento majoritário da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011), no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Ressalva do ponto de vista pessoal da Relatora.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 275.083 - SP (2012/0269660-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo regimental interposto da decisão de fls. e-STJ 588/591, que negou provimento a agravo em recurso especial, tendo em vista a ausência de violação ao art. 535 do CPC, a incidência dos enunciados 7 e 54 da Súmula do STJ, bem como ter sido arbitrado o valor da verba indenizatória dentro dos parâmetros desta Corte.

A agravante sustenta, em síntese, serem inaplicáveis os óbices processuais invocados à hipótese dos autos, sob o fundamento de que "não houve manifestação sobre as omissões apontadas". Alega, com relação à culpa concorrente, que "a matéria ventilada no Recurso Especial é exclusivamente de direito".

Afirma, ainda, que a verba indenizatória foi fixada em valor excessivo.

Por fim, sustenta que os juros de mora não devem incidir desde a data do evento danoso, mas desde o arbitramento dos danos morais ou desde a citação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 275.083 - SP (2012/0269660-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais passo a transcrever:

Cuida-se de agravo em recurso especial de decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto contra acórdão que, em ação de indenização em decorrência de acidente de trânsito, reconheceu o dever de indenizar dos agravantes, fixando, em 6.8.2009, o valor devido a título de danos morais em R\$ 87.500,00 (oitenta e sete mil e quinhentos reais) para cada agravada.

Nas suas razões de recurso, os recorrentes sustentam, em síntese, violação aos seguintes dispositivos legais:

- a) art. 535, II, do Código de Processo Civil, sob a alegação de negativa de prestação jurisdicional;
- b) arts. 944, 945 e 884 do Código Civil, ao argumento de que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é exorbitante. Afirmam que não foi considerada a culpa concorrente da vítima para a ocorrência do evento danoso;
- c) art. 219 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que os juros moratórios possuem como termo inicial a data de citação do réu ou de arbitramento da verba indenizatória

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O recurso não merece prosperar.

De início, em relação à suposta violação ao art. 535, II, do CPC, não assiste razão aos recorrentes pois não verifico, no caso dos autos, omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Com efeito, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

No que tange ao valor da verba indenizatória por dano moral, é certo que o Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório (AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.11.2009 e AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2008, entre outros).

No caso em exame, o Tribunal estadual fixou a condenação dos agravantes ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 87.500,00 (oitenta e sete mil e quintos reais) para cada agravada, em razão de o evento lesivo ter ocasionado o falecimento da vítima, companheiro da primeira agravada e pai da segunda, em razão de acidente de trânsito.

Em casos análogos, a jurisprudência do STJ tem fixado como indenização de dano moral em caso de morte o valor em moeda corrente situado por volta de até 500 salários mínimos (cf. entre outros, REsp 1.021.986/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 27.04.2009; REsp 959.780/CE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 06.05.2011; REsp 731.527/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe de 17.08.2009), podendo variar, para mais ou para menos, a depender das circunstâncias do caso.

Tendo isso em conta, entendo que o valor fixado na origem não se mostra desproporcional à lesão, de modo a ensejar sua alteração em grau de recurso especial.

Alegam os recorrentes que a Corte de origem não sopesou no arbitramento da verba indenizatória a culpa concorrente para o evento lesivo. É de se observar, conforme exposto no acórdão recorrido, que não há indícios suficientes de que o acidente se deu em parte por culpa da vítima.

O Tribunal local, ao contrário, é categórico em afirmar que evento danoso deu por culpa do segundo agravante que conduzia veículo de propriedade da agravante Ford Motor Company Brasil LTDA. A propósito (e-STJ fls. 439/441):

O acidente que vitimou José Roberto Calixto Linhares, companheiro de Adriana e pai de Isabel, ocorreu em 1º de junho de 1997 na Rodovia Presidente Dutra, no sentido Rio/São Paulo, por volta das 3:00 horas da madrugada. Em razão do acidente o motociclista foi arremessado ao meio da via e atropelado, vindo a falecer. As autoras alegam que a motocicleta conduzida pela vítima foi abalroada em sua traseira pela picape marca Ford tipo Courier, placa HT-1002,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de propriedade de Ford do Brasil Ltda, conduzida por Oswaldo de Paula Ramos Júnior, funcionário da Ford, que fazia testes com o veículo.

(...)

A colisão traseira, versão defendida pelas Autoras, foi reconhecida pelo laudo do Instituto de Criminalística: *"Do que foi dado observar, no exame do local, do cadáver e dos veículos, baseado nos elementos de natureza técnico-periciais, analisados e interpretados, cumpre ao perito relator consignar que o acidente de trânsito constituiu, colisão, envolvendo os veículos Ford/Courier - HT 1002/S.B.C. e Honda/CB 400 - FX 096/SP, na Rodovia Presidente Dutra, pista sentido RJ/SP, na segunda faixa de rolamento (mediante vestígios), mas proximidades da via de acesso ao Aeroporto Internacional de São Paulo (Cumbica), no município de Grarulhos, na data de 01 de junho de 1997, sendo que o embate dos veículos ocorreu entre a parte anterior, terço esquerdo do Ford/Courier, contra a parte posterior, terço direito do Honda/CB 400, tendo o Ford/Courier, derivado à direita, chocando-se na seqüência, com seu flanco direito, contra a defesa metálica, presente no local, imobilizando-se"* (fls. 41).

(...)

Embora as testemunhas ouvidas em Juízo não tenham presenciado o acidente e a perícia na parte elétrica da moto tenha restado prejudicada, não era o caso de julgar improcedente a ação, visto que a culpa do Réu está suficientemente demonstrada pela perícia do Instituto de Criminalística e pelos danos dos veículos. As anotações do laudo dão conta de uma colisão traseira, da qual se presume a culpa do causador, sendo que a versão do Réu, de que teria sido atingido na lateral esquerda de sua picafe, ficou isolada nos autos.

Edson Luiz Leite, outro policial rodoviário que atendeu a ocorrência, disse que *"segundo o motorista do Ford Courier (...) a moto estava com as luzes apagadas, indagado como sabia disso se o acidente foi instantâneo, o condutor do Ford alegou que momentos antes havia o condutor da moto ultrapassado-o, percebendo então que as luzes estavam apagadas"*. Se motorista admitiu que já tinha visto a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motocicleta, ainda que estivesse com a luz apagada, estava obrigado a prestar atenção e evitar a colisão.

Verifica-se, portanto, que rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, a ponto de se concluir que o acidente se deu por culpa concorrente e reduzir, assim, o valor da indenização fixada, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Por fim, tratando-se de responsabilidade extracontratual, adoto, com a reserva de meu ponto de vista em sentido contrário, o entendimento majoritário da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011), segundo o qual no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Intimem-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0269660-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 275.083 / SP**

Números Origem: 16462002 20943776 91002735172007826000 992070038561500000

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : HALISSON ADRIANO COSTA
 GUILHERME FONTES BECHARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA APARECIDA RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO JERÔNIMO PERES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : HALISSON ADRIANO COSTA
 GUILHERME FONTES BECHARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA APARECIDA RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO JERÔNIMO PERES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.